

## ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE PARA SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

NCAN	INHO A(S)	COMISSÃO(ŌES)
Hu	ticae	Constitu
	PARA PA	RECERICOLOA

Oficio SEG nº 059/2018

Paraty, 18 de setembro de de 2018.

Presidente da CMP

À Sua Excelência o Senhor Anderson Maia dos Santos

Presidente da Câmara Municipal de Paraty

Referência: Oficio nº EM 040/2018 - Projeto Lei nº 029/2018.

Assunto: Resposta ao Projeto de Lei nº 029/2018, "INSTITUI O PROGRAMA MEU PRIMEIRO EMPREGO NO MUNICÍPIO DE PARATY PARA CONTRATAÇÃO DE INICIANTES NO MERCADO DE TRABALHO".

Senhor Presidente.

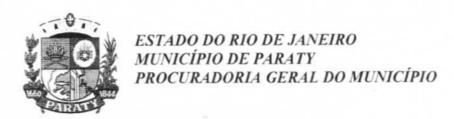
Em atenção ao Oficio acima citado do Presidente da Câmara Municipal de Paraty, que encaminhou o Projeto de Lei nº 029/2018, do Nobre Vereador Anderson Maia dos Santos, no qual institui o programa meu primeiro emprego no Município de Paraty para contratação de iniciantes no mercado de trabalho.

Cumpre-nos informar que o intento do legislador é nobre, mas, observando-se a legislação, apresentamos **Veto Total do Projeto de Lei nº 029/18**, em razão de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, como obrigação custosa para o Executivo, conforme parecer nº 326/18 (anexo) da Procuradoria Geral do Município.

Cordialmente.

Carlos José Gama Miranda Prefeito Municipal

311 83/11



Parecer nº 326/2018

DE: PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO · PARA: SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

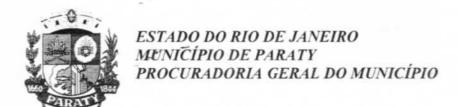
Assunto: Veto Total PL nº 029/2018

Trato de Projeto de Lei de iniciativa da Câmara de Vereadores que objetiva instituir o programa "Meu Primeiro Emprego" no Município de Paraty.

O intento é nobre e deve prevalecer. É cediço que não são todas as empresas que admitem pessoas sem experiência pretérita, o que dificulta a inserção de muitos no mercado de trabalho.

Criar incentivos, inclusive tributários, para tal entrave social deve ser uma constante dos Gestores públicos. Porém, alguns apontamentos devem ser feitos.

Não pode a Câmara de Vereadores criar obrigações de fazer ou não fazer para Órgãos hierarquicamente vinculados ao Chefe do Poder Executivo. Isso se dá em razão do óbice advindo do princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CRFB/88). Portanto, deve ser vetado o art. 5º, 6º, 8º, 9º (observar questão eleitoral e de improbidade).



Não obstante o que foi dito, há entendimento pretoriano no sentido de que tal temática envolve tema de Direito do Trabalho, sendo que a normatização deve ser levada a efeito pela União, conforme artigo 22, inciso I da CRFB/88 (ADÌ 990100058690 TJSP). Ao ser aprovado, o PL sob análise invadiria competência legislativa privativa da União.

Com efeito, foram detectados vícios formais e substanciais. Inconstitucionalidade patente.

Por fim, saliento que o Município não pode intermediar a relação entre oferta e procura de emprego, sob pena de beneficiamento dos Políticos locais que estariam obtendo simpatia de possíveis eleitores em razão do oferecimento do balcão de emprego. Improbidade administrativa (violação de princípios) e desvio de finalidade detectados.

Isto posto, opino pela aposição de <u>VETO TOTAL ao PL nº</u> 029/2018.

Paraty, 28 de agosto de 2018.

Fábio Castro Góes de Aguiar

Procurador do Município Matrícula 201.678

21/82/18